



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079929 - SP (2026/0089957-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANILO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO EXCLUSIVO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ÁLIBI ENFRENTADO E RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. COMPATIBILIDADE ENTRE ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. SÚMULA 443/STJ INVOCADA PELA DEFESA SEM PREVALÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079929 - SP (2026/0089957-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO VELOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO EXCLUSIVO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ÁLIBI ENFRENTADO E RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. COMPATIBILIDADE ENTRE ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. SÚMULA 443/STJ INVOCADA PELA DEFESA SEM PREVALÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO VELOSO DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 127/128).

Nas razões, alega que a jurisprudência admite a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, mesmo após o trânsito em julgado, não se tratando de sucedâneo de revisão criminal, e que a decisão monocrática não enfrentou as ilegalidades apontadas, violando o dever constitucional de fundamentação. Sustenta a necessidade de exame do mérito para verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Argumenta que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimentos fotográficos irregulares de pessoa mascarada, realizados na fase policial e fragilizados em juízo, sem qualquer elemento independente de confirmação, em afronta ao entendimento desta Corte no HC n. 598.886/SC e no Tema Repetitivo n.

1.258, e com relevância constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.380.

Sustenta que o *álibi* – presença do agravante em Praia Grande no dia dos fatos, confirmada por testemunhas com horários específicos – não foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, configurando deficiência de fundamentação, questão de direito cognoscível em *habeas corpus*.

Defende que houve *bis in idem* na dosimetria, porque a pena-base do roubo foi exasperada por circunstâncias inerentes e já valoradas na condenação simultânea por organização criminosa, ilegalidade verificável pela simples leitura da sentença.

Afirma que a fração de aumento de 2/3, na terceira fase do crime de roubo, foi aplicada sem fundamentação concreta, apenas pela pluralidade de três causas de aumento, em afronta à Súmula 443/STJ, impondo redução ao patamar mínimo.

Não foi aberta vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar, de modo eficiente, os fundamentos adotados na decisão da Presidência desta Casa.

Conforme o *decisum* agravado, o acórdão impugnado já transitou em julgado e o remédio constitucional não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, ausente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal. Consignou que a competência originária desta Corte para revisão criminal e ação rescisória limita-se aos seus próprios julgados, de modo que não cabia mesmo conhecer do *writ* como sucedâneo em hipótese de condenação oriunda das instâncias ordinárias. A decisão também afirmou inexistir ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

De fato, não há. Sentença e acórdão enfrentaram as teses e formaram convicção a partir de acervo probatório robusto (interceptações, imagens de câmeras, geolocalização, relatos testemunhais), com reconhecimento judicial corroborado por outros elementos, avaliação do *álibi*, tido o insuficiente, e dosimetria amparada em fundamentos legítimos e em jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.287.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 5/3/2012). A alteração dessas conclusões demandaria revolvimento do conjunto de fatos e provas da ação penal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.929 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089957-7

Número de Origem:
15036587820208260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO VELOSO DA SILVA
CORRÉU : HENRIQUE BRIZANTI
CORRÉU : ISAIAS PEREIRA GOMES
CORRÉU : EDUARDO MARTINS DE MEDEIROS
CORRÉU : ERIK FERNANDO FREITAS ZANETTI
CORRÉU : WILLIAN TORRES SILVA
CORRÉU : ORLANDO DANIEL FRANCO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026